



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000703859

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 2140678-36.2020.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A e é agravado WILIAN PEDRO MANOEL DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO**, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

Celso Pimentel  
relator  
assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42.256

Agravo de instrumento nº 2140678-36.2020.8.26.0000

Processo originário nº 1000493-50.2019.8.26.0274

1ª Vara de Itápolis

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravado: Wilian Pedro Manoel da Silva

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

O cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem móvel objeto de alienação fiduciária, em primeiro grau, dar-se-á apenas depois do fim do isolamento social decorrente da pandemia do Covid19, isto é, quando na comarca se chegar à fase 3, amarela, do Plano São Paulo.

Instituição financeira, autora agrava da respeitável decisão (fl. 88) que determinou a suspensão do cumprimento da liminar na ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, pelo prazo inicial de trinta dias. Argumenta com mora do réu desde outubro de 2019 e quer o seu cumprimento.

Foi indeferido o pedido de liminar (fl.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94) e vieram preparo (fl. 89), pedido de reconsideração (fls. 96/97 e 100) e petição (fl. 105).

É o relatório.

O cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem móvel objeto de alienação fiduciária, em primeiro grau, dar-se-á apenas depois do fim do isolamento social decorrente da pandemia do Covid19, isto é, quando na comarca se chegar à fase 3, amarela, do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 20 de maio de 2020.

Trata-se de elementar cautela de saúde pública.

Por isso, nega-se provimento ao agravo.

Celso Pimentel  
relator